



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001141/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.346 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente CALÇADOS DILLY S/A (DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - SUCESSORA/INCORPORADORA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1996

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO. RESP 1.112.524-DF. APLICAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. PARECER PGFN/CRJ/nº 2601/2008.

É cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento do Parecer PGFN/CRJ/nº 2601/2008 e por aplicação da decisão definitiva de mérito do REsp1.112.524/DF, julgado na sistemática do art.543-C do antigo Código de Processo Civil, nos termos do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem demonstrar os acontecimentos verificados até o presente momento, utilizo como parte de meu relatório aquele utilizado no acórdão nº 14-63.818, da 5ª Turma da DRJ/POR, de 23 de janeiro de 2017:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) às fls. 159/160, transmitido em 24/12/2008, e não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 161/216, transmitidas entre as datas de 29/1/2010 e 27/4/2010, visando à compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com débitos tributários vencidos, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao interessado, na esfera judicial, mediante processo nº 2001.71.08.006417-3.

O Pedido de Habilitação do Crédito Financeiro utilizado nas Dcomps, datado de 21/8/2007, cópia às fls. 07/12, foi deferido pela DRF em Novo Hamburgo, mediante Despacho DRF/NHO nº 315/2007, datado de 25/9/2007, cópia às fls. 13/14.

Depois de intimado da habilitação, o interessado transmitiu em 23/12/2008 o PER às fls. 159/160, visando a restituição do montante de R\$2.066.471,36 atualizado monetariamente até 20/8/2007 (fl. 12).

A DRF em Novo Hamburgo, RS, por meio do Parecer nº 275/2009, às fls. 146/149, e Despacho Decisório, datado de 5/6/2009, às fls. 150, levando em consideração a decisão judicial transitada em julgado, apurou e reconheceu indébitos a favor do interessado, no montante de R\$1.899.910,67, atualizados até 20/8/2007.

Em face da incorporação do interessado, em 31/12/2008, pela empresa Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos Ltda., CNPJ 01.287.588/001-79, e do disposto no art. 63 da IN RFB nº 900, de 30/10/2008, então vigente, aquela DRF, por meio do despacho às fls. 157, datado de 9/11/2010, enviou o processo para a DRF em Fortaleza, domicílio tributário da incorporadora, para homologar as Dcomps apresentadas por ela, até o limite do montante do crédito financeiro apurado por ela.

Recebido o processo, a DRF em Fortaleza, com base na Informação Fiscal às fls. 217/223, emitiu o Despacho Decisório às fls. 224/225, datado de 3/10/2011, decidindo: a) anular o Despacho Decisório proferido pela DRF em Novo Hamburgo (fls. 150), sob o fundamento de que foi proferido por autoridade que, na data de sua realização, não detinha competência para decidir sobre o pedido de restituição/compensação em discussão; b) indeferir o PER (fls. 159/160), sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado não autorizou a restituição dos indébitos reclamados, mas tão somente a compensação com débitos próprios; e, c) não homologar as Dcomps, sob o fundamento de que foram transmitidas depois de decorridos mais de 5 (cinco) da data do trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 231/262), requerendo: a) em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF em Fortaleza; e, b) no mérito: a homologação das Dcomps.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoado sobre: "I - DOS FATOS; II - PRELIMINARMENTE: DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E PARA AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO A HOMOLOGAR; DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA DAQUELA AUTORIDADE; DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ORA COMBATIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA SUA FLAGRANTE ILEGALIDADE; III - DO MÉRITO: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA VIA ADMINISTRATIVA - DO COMANDO CONTIDO NA SENTENÇA E DA NOVA

INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL; DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO - REANÁLISE DAS DECLARAÇÕES (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA); DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS NÃO LANÇADOS NOS PERÍODOS QUE GERARAM O CRÉDITO; DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS; DA CORREÇÃO PELA SELIC; IV - DO REQUERIMENTO", concluindo, ao final, que: I) em preliminar: 1.1) o despacho decisório recorrido é nulo, por falta de fundamentação e por ter infringido os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; I.2) não ocorreu a prescrição de seu direito à restituição/compensação dos créditos financeiros reclamados; e, II) no mérito: II.1) tem direito à compensação na via administrativa; II.2) o crédito financeiro reclamado é suficiente para homologar as Dcomps em discussão; II.3) a administração não pode compensar de ofício crédito tributário não lançado, mediante encontro de contas; II.4) na apuração do montante dos créditos não se levou em conta os expurgos inflacionários; e, II.5) a Selic deve ser aplicada até o esgotamento de todo o crédito financeiro.

É o relatório.

Na decisão da qual foi extraído o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1996

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É válido o despacho decisório proferido pela autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte beneficiário do pedido de restituição/compensação analisado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1996

CRÉDITO FINANCEIRO. AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM.

A contagem do prazo de prescrição quinquenal do direito de se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, é feita a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. PER. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica a prescrição quinquenal ao direito de se compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), na qual se declarou (utilizou) crédito financeiro cujo Pedido de Restituição (PER) foi transmitido dentro do prazo quinquenal de que o contribuinte dispunha para exercer seu direito.

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MONTANTE. AÇÃO JUDICIAL.

O montante dos indébitos tributários passíveis de compensação, cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, deve ser apurado de conformidade com a decisão transitada em julgado, inclusive, quanto à atualização monetária e juros compensatórios.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/11/2009 a 23/04/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecida a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro reclamado pelo contribuinte, homologa-se a Dcomp até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário onde insurge-se contra a não observância quanto a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, insurge-se a recorrente contra a decisão que considerou parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade, trazendo em seu recurso unicamente a matéria relacionada à aplicação dos expurgos inflacionários.

Para a recorrente a correção monetária com base no manual de Cálculos da Justiça Federal, não necessitaria de determinação expressa na sentença ou acórdão transitado em julgado, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública, tendo sido objeto de apreciação em sede de recurso repetitivo pelo STJ.

Quanto aos expurgos inflacionários, temos que referida matéria é de antigo conhecimento nesse Conselho, motivo pelo qual peço vênia para reproduzir o voto proferido Acórdão nº 3302-002.163, de lavra da ilustre Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81),

sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros

legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4^a 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008. 10 Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF). 1 Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.”

Como destacado no voto acima proferido, a questão foi submetida à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), cuja decisão deve ser reproduzida nas decisões deste Conselho, a teor do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF¹.

Destaca-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 já havia disposto sobre a matéria (o que culminou no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008), concluindo nos seguintes termos:

“Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Ressalta-se que a matéria já foi objeto de apreciação em acórdão da CRSF, dos quais destaco os seguintes:

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Acórdão n.º 9303-003.096:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.

Acórdão n.º 9303-003.282:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL
RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial de que os créditos reconhecidos deveriam ser atualizados plenamente, afigurase devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal. Aplicação do entendimento do E. STJ externado no REsp 1112524/DF, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com base na Súmula 6 2A do CARF. Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão n.º 9900-000.860:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 1996
COMPENSAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A correção
de indébitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.
Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional negado.

Assim, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

